



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001597-93.2015.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Raniel Galdino de Souza

ADVOGADO: Béis. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (OAB/PB 9.585) e Viviane Marques Lisboa Monteiro (OAB/PB 20.841)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONJUNÇÃO CARNAL – VÍTIMA COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SUPOSTA EXPERIÊNCIA SEXUAL DA OFENDIDA – IRRELEVÂNCIA – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA – ARGUMENTOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O CRIME – ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO.

- Verificando-se que a vítima do estupro de vulnerável, ao tempo do delito, contava com apenas 12 (doze) anos de idade, mostra-se irrelevante, para a tipificação do delito, a sua aquiescência para a prática do ato sexual com o réu, que, ao tempo, contava com 23 (vinte e três) anos. Precedentes do STJ.

- “(...) *É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (atorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ – AgRg no REsp 1577738/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, contra o voto do relator, que absolvía o réu. Lavrará o acórdão o Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento. Lançará declaração de voto vencido o Des. Carlos Martins Beltrão Filho. **Expeça-se MANDADO DE PRISÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto pelo réu **José Raniel Galdino de Souza** em razão da sentença que lhe condenou pelo crime de **estupro de vulnerável** – art. 217-A do Código Penal – à **pena de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.**

Segundo a **denúncia**, pelas 15 horas do dia 25 de dezembro de 2014, a vítima estava em sua residência dormindo, quando o acusado bateu à porta de sua casa, informando-lhe que queria conversar. Durante a conversa, o réu disse que deixaria sua esposa para morar com a menor, tendo esta retrucado, afirmando que ele não teria coragem. No calor do diálogo, o denunciado a mandou tirar o short, mas ela se negou a tirar, instante em que ele puxou o short dela e a jogou no sofá, abusando-a sexualmente, cuja conjunção carnal foi confirmada no anexo laudo sexológico.

Nas **razões do apelo** (fls. 93/106), o recorrente pretende a reforma da sentença **pugnando pela sua absolvição** ao argumento de que manteve relações sexuais com a suposta vítima de forma consentida; que mantinha com a mesma um namoro, inclusive de conhecimento de sua genitora; que a suposta vítima não era mais virgem quando se relacionou com o acusado e possuía conhecimento suficiente sobre sexo, não sofrendo qualquer embaraço no livre desenvolvimento de sua personalidade na esfera sexual.

Contrarrazões ministeriais às fls. 108/110, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 116/118, opinou pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância recursal, a relatoria recaiu sobre o *Excelentíssimo Des. Carlos Martins Beltrão Filho* que, em sessão realizada em 15/12/2016, **expôs seu voto pelo provimento do apelo para absolver o réu**, entendendo pela relativização da vulnerabilidade da vítima, considerando o fato da vítima ter consentido ter relação sexual com o réu e também pelo fato de não ser mais virgem quando começou a se relacionar com o acusado, haja vista haver declarado em juízo que antes do acusado namorou outro rapaz por 07 (sete) meses com quem perdeu a virgindade. Após pedido de vista por mim realizado, votei no sentido de desprover o apelo, sendo acompanhado pelo Desembargador João Benedito da Silva, razão pela qual redigirei o acórdão.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento (Relator para o Acórdão)

admissão. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua

Vejamos a dicção do delito descrito no art. 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Primeiramente, antes de adentrar no exame dos fatos, exponho que a **Terceira Seção da Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos**, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, **firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO EPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuisse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".

Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física

e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legítima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar irrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: **Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

(REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)

Igualmente, destaque recentes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. **ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA** (ART. 543-C DO CPC). RESP 1480881/PI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. SÚMULA 283/STF.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que não há como afastar a ocorrência

do delito, em razão do conteúdo fático-probatório (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, autos de reconhecimento fotográficos positivos, certidão de nascimento, faturas de serviços de telefonia móvel, laudo de exame de corpo de delito e conjunção carnal, laudo pericial da fronha e lençol da vítima, laudo pericial do local e laudos periciais de objetos e prova oral) que demonstra a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável em comento. Assim, afastar tal entendimento, para concluir pela não ocorrência do crime em questão, implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. A Corte de origem concluiu pela ocorrência da continuidade delitiva, uma vez que os crimes praticados contra a vítima são da mesma espécie (estupro), aconteceram no mesmo contexto, no mesmo local, sempre com o mesmo modo de ação e, segundo a prova produzida, se prolongaram por oito meses. Como o apelante praticava os atos sexuais sempre quando a mãe ou o pai da vítima estavam fora de casa, também se vê que o critério temporal está necessariamente presente. Dessa forma, para desconstituir tal entendimento seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recorrente, muito embora tenha se insurgido quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, não trouxe nenhum elemento que combatesse a fundamentação ofertada pelo Tribunal. Incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.464/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, **DJe 09/11/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1480881/PI.

1. No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1480881/PI este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que **para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante, para tanto, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1585111/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, **DJe 30/06/2016**)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO NÃO PROCEDENTE.

1. Sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/2009 (que introduziu o art. 217-A no CPB), era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

2. Na linha da orientação consolidada por esta Corte, a presunção de violência após a edição da referida lei, na essência, não sofreu modificação. Vale dizer, **em qualquer hipótese (anterior ou posterior à Lei n. 12.015/2009), o consentimento da vítima menor impúbere não tinha e ainda não tem relevância para infirmar a prática do crime de estupro, deixando a questão de ser tratada como presunção legal e passando a integrar o próprio tipo penal (estupro contra vulnerável).**

3. Pedido em revisão criminal não procedente.

(RvCr 3.121/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, **DJe 20/05/2016**)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU EXPERIÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEXO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL. CONDENAÇÃO**

RESTABELECIDADA.

1. A conclusão do julgamento foi no sentido da absolvição, fundamentada nas seguintes circunstâncias: não obstante se encontrar comprovada a conduta dos réus, é possível relativizar a presunção de violência. Por conseguinte, se o fundamento utilizado para a absolvição foi unicamente a possibilidade de relativização da violência no crime sexual praticado contra menor, e o recurso ataca justamente esse fundamento, não é o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 283/STF.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem firme compreensão de que o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, em relação ao delito previsto no art. 213 do Código Penal, não tem relevância jurídico-penal. Precedentes.**

3. O agravo regimental interposto por meio da Defensoria Pública da União não comporta conhecimento, uma vez que, antes da decisão monocrática, o agravante passou a ser representado por advogado particular.

4. Agravos regimentais interpostos por meio de advogados particulares improvidos. Agravo regimental interposto por meio da Defensoria Pública da União não conhecido.

(AgRg no REsp 1424789/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

Quanto ao fato concreto, narram os autos que a vítima, **com apenas 12 (doze) anos de idade à época, e o réu com 23 (vinte e três) anos, na data de 25/12/2014, no interior da casa da vítima, mantiveram relação sexual com o consentimento desta, quando foram surpreendidos pela irmã do réu.**

Sobre a **materialidade delitiva**, o laudo sexológico de fls. 29/30, referente a exame concluiu pela ocorrência da conjunção carnal, **com pequena ruptura e em fase de cicatrização ao nível de 8 horas.**

A **autoria**, por sua vez, além de evidenciada pelas palavras da vítima colhidas na Polícia e em Juízo (fls. 3/4 e DVD de fls. 68), fora confessada pelo apelante, igualmente, na Delegacia e na Justiça (fls. 13/14 e DVD de fls. 68).

Pois bem. Inicialmente, ao ser ouvida na Delegacia, a vítima declarou que foi violentada sexualmente pelo réu e que era virgem, já em juízo apresentou outra versão afirmando que as declarações prestadas na Delegacia não eram verdadeiras, tendo em vista que ficou com medo do seu pai, vejamos (DVD de fls. 68):

“... que antes do acusado namorou escondida com outro rapaz durante cerca de 7 (sete) meses, primo de uma amiga, e perdeu sua virgindade com ele [...]; nunca namorou com o acusado; que quando se relacionava com outro rapaz, tinha medo do pai saber e agredir ela e sua mãe; que o acusado já tinha dito que gostava dela e no dia do fato pediu para ficarem, que neste dia eles confessaram na casa dela, que ele estava só de cueca, que ela disse não querer se relacionar com o acusado por ser o mesmo casado, que nesse momento se abraçaram, foi quando a irmã do acusado chegou e o mesmo se escondeu embaixo da cama; que beijou o acusado, mas que não fizeram sexo, que declarou na delegacia a prática do ato, por medo de sua mãe descobrir que não era mais virgem, que gostava do acusado, mas que nunca fizeram sexo; que depois do acontecido ficou com remorso e contou a verdade para os pais, que hoje vive normalmente, que nunca foi violentada [...]; que uma vez o acusado dormiu em sua casa e que tiveram relação sexual, que não foi com violência, que no dia do fato iriam transar, mas foram atrapalhados pela irmã do acusado [...].” (J. M.

S.)

Vejamos também os termos do interrogatório do réu (DVD de fls. 68), que assim afirmou:

“(...) que teve relação sexual com a vítima umas duas vezes; que conheceu a vítima quando ainda era casado; que deixou a esposa por ter se apaixonado pela vítima; que muitas vezes dormia durante o dia na casa dela; que à noite só foi uma ou duas vezes; que ela dormia na casa dele; que acredita que a mãe da vítima escondeu o fato por medo do pai da vítima; que fez sexo com a vítima na casa dela e com o consentimento dela(...)”.

Verifica-se que, ao ser ouvida em juízo, a vítima inicialmente negou a prática de relação sexual com o acusado, porém, no decorrer das declarações, admitiu haver mantido relação apenas uma vez com o acusado, em data anterior a 25 de dezembro. Como também, em juízo, afirmou que namorou anteriormente escondido o primo de uma amiga por cerca de 07 (sete) meses, com quem perdeu a virgindade.

Ora, constata-se, inegavelmente, que a vítima não apresentou uma versão única e harmônica a todo tempo, portanto não há afirmar a legitimidade da alegação de que não era mais virgem quando se envolveu com o acusado, visto que essa alegação não foi corroborada com outras provas, bem como o próprio exame sexológico realizado em 28/12/2014 constatou que a vítima apresentava a ruptura do hímen em fase de cicatrização (fls. 29). Razão pela qual, entendo que não há como afirmar que a vítima já possuía experiência sexual.

Certo, portanto, de que, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09, a conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos apresenta tipificação específica no artigo 217-A do Estatuto Penal, afastando qualquer dúvida quanto à irrelevância de eventual consentimento da vítima e de sua experiência sexual anterior, para a caracterização do delito.

No caso em tela, portanto, para a tipificação do crime em epígrafe, **não importa** que a vítima tenha consentido para a prática do ato, que tenha sido dela a iniciativa ou sua suposta experiência sexual (máxime por não haver certeza de que não era mais virgem ao tempo do fato), uma vez que, contando com apenas 12 (doze) anos de idade, **era, ao tempo do crime, legalmente impedida de determinar-se de acordo com a sua vontade, tipificando o estupro de vulnerável a conduta do réu – que, vale acrescentar, contava com 23 (vinte e três) anos de idade na data do evento criminoso.**

Ademais, ainda que se admitisse, em casos excepcionalíssimos, a relativização da violência presumida, entendo que, na hipótese dos autos, não há como assim proceder, considerando as peculiaridades do caso, especialmente o fato de a vítima contar com apenas 12 (doze) anos de idade ao tempo do fato, reconhecidamente uma idade imatura, enquanto que o réu, homem formado, de 23 (vinte e três) anos de idade, teria se valido de sua experiência submetendo a vítima à iniciação precoce de sua vida sexual. De forma que são imprevisíveis as consequências sobre o desenvolvimento de sua personalidade e impossível dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que uma adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter incólume a sentença prolatada em primeiro grau.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se mandado de prisão e aguarde-se a captura do réu para expedição da guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o **Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Des. Carlos Martins Beltrão Filho, o Excelentíssimo Juiz **Carlos Antônio Sarmiento (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)** e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausente, justificadamente, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Carlos Antônio Sarmiento
Juiz convocado